

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES: PROBLEMÁTICA JURÍDICA DA GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

MULTI-SPECIES FAMILIES: LEGAL PROBLEMS OF CUSTODY OF DOMESTIC ANIMALS AND PAYMENT OF ALIMONY.

Anna Clara Boaventura da Silva¹
Débora Cristina Almeida Campos²
Gustavo Monteiro³
João Pedro Soares Araújo Ferreira⁴
Paloma de Castro Soares⁵
Poliana de Castro Soares⁶
Viviane Suelen Oliveira⁷
Fabício Veiga Costa⁸

RESUMO

A família Multiespécie é conceituada como aquela que carrega na afetividade o convívio humano-animal levando em consideração que os animais são seres sencientes, entende-se que são dotados de sentimentos e emoções, embora parte da legislação os considerem meros seres semoventes. Assim sendo, o presente trabalho busca analisar e compreender a família Multiespécies, averiguando e entendendo a inviabilidade ou viabilidade de tutelar juridicamente as questões envolvidas em caso de divórcio, dissolução de união estável, bem como pedido de guarda, regulamentação de visitas do outro tutor e demanda de alimentos. Para tal, buscamos e baseamos nosso trabalho em doutrinadores da seara familiarista, artigos, projetos de lei em tramitação e outras fontes, para num primeiro momento entender e descrever a relação estabelecida, de vínculo, entre homem e seu animal no convívio e contexto familiar. Hoje, no Brasil, não temos uma norma específica que regulamenta tal demanda, mas com a crescente procura por fontes que estabeleçam e preencham a lacuna legislativa, já temos alguns pontos positivos, como a tramitação de projetos de lei para tratar o termo, que hoje está diretamente inserido na órbita das famílias brasileiras.

PALAVRAS-CHAVE: Família Multiespécies. Guarda. Regulamentação de visitas Animais de estimação. Guarda. Alimentos.

¹Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

²Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

³Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁴Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁵Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁶Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁷Graduando no curso de Direito pela Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

⁸Professor facilitador do PI. Doutor em Direito Processual. Mestre em Direito Processual. Especialista em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Graduada em Direito. fabricao.veiga@fapam.edu.br

ABSTRACT

The Multispecies family is conceptualized as the one that carries human-animal interaction in affectivity, taking into account that animals are sentient beings, it is understood that they are endowed with feelings and emotions, although part of the legislation considers them mere self-moving beings. Thus, the present work seeks to analyze and understand the Multispecies family, investigating and understanding the unfeasibility or feasibility of legally protecting the issues involved in the case of divorce, dissolution of a stable union, as well as custody request, regulation of visits by the other guardian and food demand. To this end, we seek and base our work on indoctrinators of the family field, articles, bills in progress and other sources, to first understand and describe the relationship established, of bond, between man and his animal in the family life and context. Today, in Brazil, we do not have a specific rule that regulates such demand, but with the growing demand for sources that establish and fill the legislative gap, we already have some positive points, such as the processing of bills to deal with the term, which today is directly inserted in the orbit of Brazilian families.

KEYWORDS: Multispecies Family. Guard. Regulation of visits Pets. Guard. Foods.

1 INTRODUÇÃO

Em que pese perante o Código Civil de 2002, os animais são considerados seres semoventes, por não possuírem personalidade jurídica; embora esse não seja mais o anseio social. De acordo com pesquisa, datada do ano de 2015, realizada pelo IBGE, o Brasil tem mais animais de estimação do que crianças. Os dados demonstram que 44% dos domicílios têm pets, percentual este que é equivalente a mais de 52 milhões de animais, enquanto crianças somavam, à época da pesquisa, o número de 45 milhões.

Tendo como fundamento o paradigma citado acima nosso grupo perquiriu através de diversos estudos buscar alguma solução que convesça de forma efetiva para a resolução da escassez legislativa sobre o tema. Em suma partiremos da premissa que será construída através destas duas indagações: Nos casos de dissolução da união com quem ficará a guarda do pet? A quem custeará as despesas inerentes aos cuidados e sustentos do pet? Tais questões são cada vez mais comuns e o aumento do número de ações envolvendo os questionamentos apresentados é cada vez maior.

Em síntese através do projeto integrador esclareceremos os tópicos citados com escopo de não apenas fazer um trabalho, mas sim provocar e informar a todos sobre esse tema que tem cada

vez mais demanda social que trata das famílias Multiespécies, a problemática jurídica da guarda dos animais domésticos e o pagamento de pensão alimentícia.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES

Diante da constante mudança da sociedade, alterado pelo variado estilo de vida adotado pelos indivíduos que a compõe, a estrutura familiar sofreu modificações, surgindo novos arranjos familiares.

Existem atualmente diversas entidades familiares, como por exemplo: família matrimonial, informal, homoafetivo, monoparental, anaparental, poli afetiva, e ainda, a família multiespécie, entre outras. A família multiespécie pode ser definida como aquela que se baseia na relação humano-animal. Ou seja, é a família composta por humanos e seus animais de estimação. Para que ela seja construída é necessária à presença de vínculos afetivos, sendo que os humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família, até mesmo como filhos.

Na sociedade atual, é possível observar que a maioria das famílias possui animais de estimação. Variados são os motivos que levam as famílias a integrarem os animais como membros da entidade familiar, como por exemplo, os casais que optam por não terem filhos, pessoas que moram sozinhas e acabam escolhendo um pet para ter companhia, entre outros.

É importante evidenciar que não basta ter um animal de estimação para ser considerada família multiespécie, é necessário que esse animal esteja integrado na rotina familiar, analisando sua importância para a família. O cuidado com o bem-estar, saúde, uma boa alimentação, são algumas características que configuram a família multiespécie, sendo o laço afetivo o mais importante.

Por conta desse novo arranjo familiar, cada vez mais tem sido levado ao Poder Judiciário ações envolvendo animais de estimação, como a guarda compartilhada do pet em decorrência do divórcio, pensão alimentícia, regulamentação de visitas, entre outros. Nesse contexto não há dúvidas que o ordenamento jurídico carece de regulamentação legislativa que operem tais circunstâncias.

2.2 TUTELA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

O mais importante que sobrepõe à guarda do animal de estimação, é o bem-estar do pet, conforme exposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada no ano de 1978. É notório observarmos, que geralmente o pet é mais próximo do indivíduo com que contém maior relação afetiva. No âmbito jurídico, este ponto é relevante, para reconhecer quem irá ser o responsável pela guarda do animal de estimação.

Podemos observar, que a demanda referente a tutela do animal de estimação no Judiciário, cresce cada vez mais, nos processos de divórcio e dissolução da união estável, atualmente é visto diversas propostas normativas e projetos de lei, que citam essa nova necessidade para ser incluída no ordenamento jurídico. É abordado nas propostas, a posse do animal, e os efeitos em sociedade, quais animais podem ser considerados para tutela, e a guarda dos animais no momento da dissolução do vínculo conjugal.

É de suma importância ressaltar, que ao ser dissolvido o vínculo conjugal, entre diversos fatores, é destacado a partilha de bens e a guarda dos filhos. Comumente, o animal sendo assemelhado a um bem, será primordial a definição da tutela, de acordo com o artigo previsto na Constituição, impedindo que o animal de estimação seja abandonado sem os cuidados vitais, em resposta à demanda pós-moderna.

Em casos de registro de animais com pedigree, a prova de posse do pet, será apresentada via registro do mesmo. Visando a boa relação entre os ex-cônjuges, poderá ser proposta a guarda compartilhada do pet, entretanto, se o casal não chegar a um consenso, será fundamental o contato junto ao Advogado especialista em direito de família e ao Poder Judiciário, para alinhamento da guarda, tais como resolução: a guarda unilateral, alternada e compartilhada.

O reconhecimento social de uma família multiespécie é inquestionável. Portanto, é imprescindível estabelecer um regime que priorize o bem-estar animal, ao invés dos interesses de seus donos humanos, pois os mesmos necessitam de cuidado, acompanhamento veterinário, além dos gastos diários – comida e água, abrigo, e todo o tempo que deverá ser dedicado ao pet. Conclui-se que é necessário adaptar-se às demandas da sociedade, mediante o Poder Judiciário, aplicando as devidas adequações em configurações da guarda compartilhada dos direitos dos animais de estimação.

2.3 PENSÃO ALIMENTÍCIA

A realidade de hoje é que temos mais pets nos lares brasileiros do que crianças, e normalmente estes animais domésticos são criados por famílias que podem se dissolver. Portanto, o animal acarreta grande responsabilidade, sejam elas, com os gastos diversos de alimentação, saúde - consultas, medicamentos, vacinas -, e os custos dessa relação devem ser arcados por seus tutores.

AFINAL, CABE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS PETS?

Na legislação atual não é cabível ainda receber pensão alimentícia por serem animais, principalmente por serem assemelhados a um bem e desprovidos de personalidade jurídica. Porém, é plausível a fixação de auxílio financeiro aos pets adquiridos na constância do casamento ou união celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens.

Como dito anteriormente, segue em análise o possível ordenamento jurídico, em que o pagamento de pensão alimentícia seja incluído aos pets. Atualmente, já são observados casos concretos de demandas nesse sentido nos tribunais, acreditando-se que a tendência seja favorável ao pagamento das despesas de custos e manutenção em relação aos pets, para a parte escolhida como tutora do animal. Ao vivermos em uma sociedade contemporânea, o direito sempre deve acompanhar ao fluxo de mudanças, que são requeridas devido à modernidade com o passar dos anos.

Sabe-se que os animais ainda não são considerados sujeitos de direitos, e sim um patrimônio, em que pese se tratar de uma propriedade, o pet não deixa de ser um ser vivo, e apesar de não ter que conviver com a outra parte que não ficou com os seus cuidados, como em uma dissolução de casamento, onde os filhos devem manter contato com ambas as partes, seja por acordo de guarda compartilhada ou por outro regime estipulado.

Porém, assim como um filho, o animal doméstico gera custos, pois o tutor responsável deve arcar com alimentação, cuidados veterinários, remédios, e isso pode pesar financeiramente só para a parte tutora. Nos dias atuais, podemos ver que muitos casais optam por não terem filhos, mas é raro um lar no Brasil não ter um pet, então nada mais justo que o mesmo seja tratado de forma digna e tenha condições estáveis para sua sobrevivência.

Ainda convivemos com essa lacuna jurídica em nosso ordenamento, podemos acompanhar que segue em análise alguns casos decididos pelo judiciário, como a situação apresentado a 7ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, que definiu que uma das partes envolvidas, proveesse com o valor de R\$ 1.050,00 para manter as necessidades dos pets, usando como fundamentação o “animus” de criar os 6 animais domésticos, como seus filhos, sendo verificado questões importantes de afetividade, custos e a responsabilidade assumida, ajustando o valor para o custeio das despesas.

No momento o entendimento dos magistrados é que a pensão alimentícia é um direito exclusivo aos seres humanos, mas temos algumas decisões inovadoras fixando pagamentos mensais

a título de ajuda de custo. Em regra, o rateio das despesas do animal será dentro da possibilidade de cada tutor, mas não tem a prerrogativa de ser uma pensão alimentícia e suas possíveis consequências ante um inadimplemento da obrigação.

Contudo, aquele cônjuge que não arcar com as despesas que fora obrigado perante o poder Judiciário, poderá ser objeto de cobrança pela parte que detêm a guarda. Ainda que a temática gere ampla dialeticidade, é albugínea a forma que a despesa do animal deve ser custeada por ambas as partes, sendo um direito do animal ter a sua alimentação e saúde garantidos, sob pena de ambos responderem por maus tratos. Em síntese conclusiva grande maioria dos Tribunais brasileiros já reconhecem que as questões atinentes aos animais, podem ser julgadas dentro de uma Vara de Família.

2.4 INTEGRAÇÃO DOS ANIMAIS EM NOVA CATEGORIA DO DIREITO

Sujeitos de direito é uma classificação tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas, que possuem direitos e deveres nas relações jurídicas. Os animais não estão na categoria de sujeitos de direito e são chamados de coisas, objeto de direito. Importante é, que não se olvide, perante o código Reale preceituado em seu artigo 82, os animais recebem a classificação de coisa, partindo da premissa supracitada, os mesmos, não são dotados de personalidade jurídica, outrossim que, não gozam da tutela que *juris et de jure* (de direito e por direito).

Diante da pesquisa realizada pelo IBGE em 2015, o Brasil é o 4º país com a maior população de animais de estimação do mundo, ao observar analisar observou que o número de pets era bem maior que o número de crianças nas residências brasileiras. Diante disso, o direito vem precisando se adequar a essa nova realidade, reconhecendo que os animais de estimação não devem ser considerados objetos, justamente pelos vínculos afetivos existentes entre as famílias e os animais, principalmente após a separação e o divórcio.

Contudo em uma reflexão que transcende o positivismo previsto na *lex civiles*, e atinge o cerne da problemática, adentrando os anseios sociais que compõem a dialeticidade da questão. É clara a forma como se manifesta a necessidade de uma readequação, referente a classificação em que os animais ocupam no mundo do direito, a cada dia se evidencia mais a participação dos pets no âmbito social, tendo em vista o papel de afeto e cuidado que, mesmo sendo seres irracionais eles nos proporcionam. Sob o pressuposto aludido, é essencial que o legislador atenda aos anseios sociais, inicie processos de debates e reflexões construtivas que atendam as demandas sociais referentes ao tema.

Se os animais sentem e estão sujeitos a sofrer e serem privados de seus direitos pelos humanos, eles devem ser protegidos pela lei. É o que passaram a defender no século passado autores do direito como Gary L. Francione e Steven M. Wise, ideias que hoje inspiram e servem

como base para o trabalho dos advogados que lutam pelo reconhecimento do direito animal. Logo os animais devem ter direitos à liberdade, à vida, à integridade física, protegidos já que são seres capazes de sentir e perceber.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um documento que reforça que os animais possuem direitos, e cabe aos humanos o dever de proteger e cuidar dos animais, sobretudo dos que estão no convívio. Embora não oficializada a declaração é uma referência para criação de leis e políticas públicas voltadas para os direitos dos animais no Brasil. Em detrimento disso em 2019, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 27/2018, que determina que os animais são seres sencientes, ou seja, sensíveis à dor e ao sofrimento. Logo a PL propõe a inclusão dos animais para que não sejam vistos mais como bens móveis aos olhos do Código Civil na Lei de Crimes Ambientais, sendo assim passam a ser pertencentes de direitos.

Em suma, é essencial evidenciar que, partilhando as ideias e trazendo ao debate o tema, conseguimos proporcionar uma proteção jurídica aos animais quando atos de maus-tratos são comprovados e até mesmo em atos em que temos a dissolução familiar, em que havemos as questões de guarda e pensão alimentícia, temática essa abordada no decorrer do trabalho. Além disso, ratificam a importância da conscientização sobre os direitos dos animais no Brasil. Portanto grupos que defendem os interesses dos pets, cada dia mais se evidenciam no corpo social, não se olvide, a extrema relevância que eles têm para a transcendência do tema, e é esse o fito que o URPA tem ao trazer essa temática ao Projeto Integrador (PI).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

SERÁ POSSÍVEL A EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE?

Inegável é, que, há uma relação propínqua entre seres humanos e animais, que transcende a mera norma positivada, galgando os aspectos jurídicos que cingem a dialética da questão. Todo conteúdo evidenciado, é fruto de estudos e reflexões a respeito da problemática das famílias multiespécie, atingindo o cerne do debate, com o escopo de trazer ao leitor a relevância do tema, que, cada dia mais vem sendo manifestado nos conflitos levados ao poder judiciário. Redarguindo a indagação supracitada, é sim possível a existência de famílias multiespécie, e paulatinamente elas vêm se evidenciando em nossa sociedade, pois esse é o anseio social, famílias em que o afeto e o amor sobrepõem classificações jurídicas.

De suma importância, ressaltar a vasta relevância social aduzida pelo grupo URPA neste projeto integrador, não há pacificação sobre o tema, nem mesmo dispositivos legais que representem a aspiração social sobre o tema. Diante da omissão legislativa, cabe aos tribunais por

meio de analogia aplicar a jurisdição, garantindo assim a égide do direito a proteção dos animais resguardada pelo § 1º, inciso VII, do artigo 225 da carta magna. Tendo em vista a falta de informações técnicas referentes ao tema, foi criada pelo grupo uma conta no Instagram que tem o fito de trazer informações relevantes e técnicas referentes ao tema, que não é explorado pela comunidade jurídica brasileira.

O URPA nesse P.I., perquiriu, refletiu e esclareceu de maneira esclera todos os aspectos relevantes sobre a temática, que deve ser mais explorada pelos juristas, tendo em vista o grande número de pets presentes nos lares brasileiros, mais de 139 milhões como aduz de maneira hercúlea dados do IBGE. Sob a égide do crescimento exponencial das famílias multiespécie, é em suma essencial que haja manifestação social em face do legislativo para que a questão tenha a devida abrangência. Em síntese feliz, o grupo trouxe a temática para o debate acadêmico, que é aspecto essencial para o desenvolvimento do tema de modo que ele atenda aos interesses sociais; é esse o escopo do grupo, trazer a dialeticidade da questão ao debate, para que haja o desenvolvimento das premissas e assim garantir o bem-estar tanto dos pets quanto de seus pais.

ANEXOS

- Instagram: @familias_multiespecies, para divulgação do projeto nas redes sociais.



- Panfleto de divulgação do projeto, distribuídos nos perímetros da faculdade.

DIREITO DOS ANIMAIS

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES E A PROBLEMATICA JURÍDICA DA GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.



O QUE SÃO AS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES?

FAMÍLIAS MULTIESPÉCIES SÃO COMPOSTAS POR HUMANOS E SEUS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, EM QUE OS COMPONENTES HUMANOS RECONHECEM OS ANIMAIS COMO VERDADEIROS MEMBROS DA FAMÍLIA. MAS PARA SER CONFIGURADA COMO UMA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NÃO BASTA APENAS TER UM ANIMAL, TEM QUE EXISTIR LAÇOS AFETIVOS, SENDO ESSENCIAL O AMOR E CUIDADO ENTRE O TUTOR E O ANIMAL.

QUANDO O RELACIONAMENTO ACABA, COMO FICAM OS BICHINHOS?

O MAIS IMPORTANTE, QUE SOBREPÕE A GUARDA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, É O BEM-ESTAR DO PET. É NOTÓRIO OBSERVARMOS, QUE GERALMENTE O PET É MAIS PRÓXIMO DO INDIVÍDUO COM QUE CONTÉM MAIOR RELAÇÃO AFETIVA. NO ÂMBITO JURÍDICO, ESTE PONTO É RELEVANTE, PARA RECONHECER QUEM IRÁ SER O RESPONSÁVEL PARA CUIDAR DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ENTRETANTO, SE O CASAL NÃO CHEGAR A UM CONSENSO, SERÁ NECESSÁRIO O CONTATO JUNTO AO ADVOGADO ESPECIALISTA EM DIREITO DE FAMÍLIA E O PODER JUDICIÁRIO, PARA ALINHAMENTO DA GUARDA.



EM RESPOSTA À DEMANDA PÓS-MODERNA, REAFIRMAMOS A AFETIVIDADE E A TUTELA DO ANIMAL, DE ACORDO COM O ARTIGO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO, IMPEDINDO QUE O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SEJA ABANDONADO SEM OS CUIDADOS NECESSÁRIOS.

O RECONHECIMENTO SOCIAL DE UMA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE É INQUESTIONÁVEL. PORTANTO, É NECESSÁRIO ESTABELECEER UM REGIME QUE PRIORIZE O BEM-ESTAR ANIMAL, AO INVÉS DOS INTERESSES DE SEUS DONOS HUMANOS, ADAPTANDO-SE ÀS DEMANDAS DA SOCIEDADE.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA PETS É POSSÍVEL?



NA LEGISLAÇÃO ATUAL NÃO É CABÍVEL AINDA RECEBER PENSÃO ALIMENTÍCIA POR SEREM ANIMAIS, PRINCIPALMENTE POR SEREM ASSEMELHADOS A UM BEM E DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PORÉM, É PLAUSÍVEL A FIXAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS PETS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO, CELEBRADOS SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

ATUALMENTE, JÁ É OBSERVADO CASOS CONCRETOS DE DEMANDAS NESSE SENTIDO NOS TRIBUNAIS, ACREDITANDO-SE QUE A TENDÊNCIA SEJA FAVORÁVEL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE CUSTOS E MANUTENÇÃO EM RELAÇÃO AOS PETS, PARA A PARTE ESCOLHIDA COMO TUTORA DO ANIMAL. AO VIVERMOS EM UMA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, O DIREITO SEMPRE DEVE ACOMPANHAR AO FLUXO DE MUDANÇAS, QUE SÃO REQUERIDAS DEVIDO A MODERNIDADE COM O PASSAR DOS ANOS.

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO.

É CLARA A FORMA COMO SE MANIFESTA A NECESSIDADE DE UMA READEQUAÇÃO, REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO EM QUE OS ANIMAIS OCUPAM NO MUNDO DO DIREITO, A CADA DIA SE EVIDENCIA MAIS A PARTICIPAÇÃO DOS PETS NO ÂMAGO SOCIAL, TENDO EM VISTA O PAPEL DE AFETO E CUIDADO QUE, MESMO SENDO SERES IRRACIONAIS OS MESMOS NOS PROPORCIONAM. SOB O PRESSUPOSTO ALUDIDO, É ESSENCIAL QUE O LEGISLADOR ATENDA AOS ANSEIOS SOCIAIS, INICIE PROCESSOS DE DEBATES E REFLEXÕES CONSTRUTIVAS QUE ATENDAM AS DEMANDAS SOCIAIS REFERENTES AO TEMA.



"VOCÊ TEM O DIREITO DE NÃO GOSTAR DOS ANIMAIS, MAS TEM O DEVER DE RESPEITA-LOS!"

@FAMILIAS_MULTIESPECIES
PROJETO INTEGRADOR / FAPAM

REFERÊNCIAS

RAVELLY Martins Soares Dias, Maria. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. JUS.COM.BR, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

MOURA OLIVEIRA LISITA, Kelly. O Direito de Família e a guarda de animais em breves considerações jurídicas. IBDFAM.ORG.BR, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1582/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+a+guarda+de+animais+em+breves+considera%C3%ADdicas>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

VIEIRA, Júlia. Guarda compartilhada e pensão alimentícia de animais de estimação após o término da relação conjugal: posicionamento dos tribunais de justiça da região sul do Brasil. REPOSITARIO.ANIMAEDUCACAO.COM.BR, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14181>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

SOUZA DE AGUIAR, Melanie. Ferazza Alves, Cássia. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. PEPSIC.BVSALUD.ORG, 2021. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

BRASIL. Lei no10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código civil. Senado Federal, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 28 de maio 2022.

BRASIL. Lei Federal No 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.html>. Acesso em: 17 maio 2022.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 1. Ano 1, 2006, p. 119-121. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em 29 maio. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.

Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUSA, José Franklin de. Direito Animal. 2 ed. São Paulo: Independently, 2020.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 7, v.11, p. 217, julho/dezembro 2012.

UNESCO, Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas - Bélgica, 27 de janeiro de 1978. {online}. Disponível em: <file:///C:/Users/Comercial/Downloads/712-Texto%20do%20artigo-2050-1-10-20140307.pdf>. Acesso em 10 de abril 2022.

SOUZA, Alinne Silva de. Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 110-132, janeiro/junho 2014.

MARTINS. Valéria Teixeira Marinho. A proteção do Direito dos Animais como um novo Direito Fundamental. {online} disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/ValeriaTeixeiraMarinhoMartins.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2022.